

Agravante: JOSÉ WENDEL DA COSTA CASTRO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de Ofício nº 113862/2026-CPPE, encaminhado pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça que informa a decisão monocrática nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175652 - AP(2026/0050559-3) com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que o Juízo da Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto de Macapá reavalie o pedido de progressão de regime do recorrente, afastando os elementos inicialmente considerados, ou seja, a gravidade abstrata dos delitos por ele cometidos. Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria da Vice-Presidência para verificação quanto ao trânsito em julgado da referida decisão no STJ e sua baixa definitiva a esta Corte Estadual. Não havendo o trânsito em julgado, aguarde-se a baixa definitiva pelo STJ e, após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026202-50.2023.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ALESSANDRE FABIO PAES DO AMARAL, CRISTHIAN ASSUNÇÃO DE CARVALHO, DENNYS CARLOS LOPES MORAES, LUAN DAVID PELAES PALHETA, NATANAEL BALIEIRO DA COSTA

Defensor(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO, KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, RENATO DE MORAES NERY - 3686AP, SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: LUAN DAVID PELAES PALHETA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL. Da análise preliminar da admissibilidade do recurso, constatou-se que o advogado que subscreveu a peça recursal não possui procuração nos presentes autos. Informo que é dever do advogado realizar a juntada da procuração nos autos dos poderes que lhe foram conferidos pela parte, bem como, se necessário, apresentar a cadeia completa de procurações e substabelecimentos, conforme dispõe o art. 1.017, I, do CPC. Ante o exposto, intime-se a parte recorrente para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a cadeia completa de procurações, sob pena de não admissão do recurso interposto, por força do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

RESOLUÇÃO N. 1820, DE 02 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre prorrogação do XIII Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, objeto do Edital nº 01/2023-TJAP.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que a Resolução TJAP n. 1655, de 19 de junho de 2024, homologou o resultado final do XIII Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, objeto do Edital nº 01/2023;

CONSIDERANDO que o prazo de validade do referido concurso público aproxima-se do término, permanecendo vigente somente até 18 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição da República, segundo o qual o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

CONSIDERANDO a previsão constante do item 16.5 do Edital n. 01/2023, que autoriza a prorrogação do prazo de validade do certame por igual período, a critério da Administração;

CONSIDERANDO a manifestação técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Coordenadoria de Desenvolvimento e Acompanhamento de Pessoal, apontando a existência de nomeações pendentes em determinados cargos previstos no edital;

CONSIDERANDO que a manutenção da validade do concurso público constitui medida compatível com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que a prorrogação da validade do certame possibilita o atendimento das necessidades de pessoal das unidades judiciais e administrativas, sem a necessidade imediata de realização de novo concurso público, promovendo a

racionalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a prorrogação do concurso público prestigia os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vinculação ao instrumento convocatório;

CONSIDERANDO a inexistência de Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, em prazo compatível com a urgência da medida, em razão de afastamentos legais dos membros;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal Pleno Administrativo para apreciar os atos normativos de interesse institucional, submetendo-se o presente ato ao respectivo referendo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a instrução no Processo SEI n. 0008619-97.2025.8.03.0901;

R E S O L V E, Ad Referendum ao Tribunal Pleno Administrativo:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 02 (dois) anos, a validade do XIII Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, objeto do Edital nº 01/2023, contados a partir de 19 de junho de 2026.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Macapá/AP, 02 de junho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

TERMO DE POSSE

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às dez horas, no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na presença das demais autoridades, compareceu o Doutor **DIOGO DE SOUZA SOBRAL**, Juiz de Direito Substituto, para tomar **POSSE** como **Juiz de Direito de Entrância Inicial**, em razão de promoção pelo critério de merecimento, e para assumir a titularidade da **VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE**, conforme acordo conduzido pela Associação de Magistrados do Amapá – AMAPE os termos da **Resolução TJAP n.º 1819, de 01º de junho de 2026**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE n.º 094, de 01/06/2026, e com fulcro no artigo 14, inciso VII, do Decreto (N) n.º 069, de 15.05.1991, combinado com o artigo 26, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução n.º 006/2003-TJAP). Para constar, eu _____, Veridiano Ferreira Colares, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, lavrei o presente Termo de Posse que, depois de lido, segue assinado pelo Excelentíssimo Presidente e pelo Juiz de Direito empossado.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

Juiz de Direito **DIOGO DE SOUZA SOBRAL**

Empossado

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004322-34.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RICARDO VILHENA FERREIRA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Advogado com Acesso Integral: FURTADO, SALOMÃO, GOMES E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de adesão à proposta de Acordo Direto. A adesão abrange o crédito do patrono da parte credora, sociedade de advogados FURTADO, SALOMÃO & GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 22.824.790/0001-62, relativo aos honorários contratuais destacados no movimento 4. Quanto ao preenchimento do formulário de requerimento anexado na ordem 19, embora conste erro em seu preenchimento, o equívoco encontra justificativa na petição juntada na ordem 27, na qual a parte credora demonstra que (...) o sistema, quando é indicada a pessoa jurídica como 'requerente', apenas disponibiliza 'credor principal' como única opção para escolher o tipo de adesão (...). Tal circunstância foi confirmada junto à Secretaria de Precatórios. Assim, a parte credora não pode ser prejudicada por falha apresentada pelo sistema processual, razão pela qual se impõe a revogação da decisão proferida na ordem